

Apelação Cível n. 2009.029106-2, de São Bento do Sul  
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANO DE CUNHO MORAL. PROTESTO DE DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL. PAGAMENTO REGULARMENTE EFETUADO.**

**CAMBIAL EMITIDA EM DUPLICIDADE. TITULAR DO CRÉDITO QUE ATRIBUIU A RESPONSABILIDADE PELO EQUÍVOCO AO APRESENTANTE DO TÍTULO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.**

**AJUSTE DE VONTADES CELEBRADO APENAS ENTRE A AUTORA E O BANCO LITISDENUNCIADO. HOMOLOGAÇÃO. PARTES QUE PERMANECEM SILENTES QUANTO À CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA DEMANDA.**

**ULTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA, CONDENANDO A EMPRESA DENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO PREJUÍZO INFLIGIDO. ATRIBUIÇÃO À CASA BANCÁRIA TAMBÉM, DO DEVER DE RESSARCIR O RESPECTIVO DISPÊNDIO FINANCEIRO. DESCONTENTAMENTO.**

**OBRIGAÇÃO QUE, DE FATO, NÃO PODE SER IMPUTADA AO INSURGENTE. PACTUAÇÃO DE ACORDO QUE CONSUBSTANCIA O RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE DA SUA CONDUTA. PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA, ADEMAIS, JÁ REALIZADO EM FAVOR DA VÍTIMA.**

**DECOTE DE PARTE DA SENTENÇA QUE ESTABELECEU O RESSARCIMENTO FINANCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, NO ENTANTO, NÃO EXIME O BANCO APELANTE DO DEVER DE HONRAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RELATIVOS À DENUNCIAÇÃO DA LIDE.**

*"[...] O acordo celebrado entre autores e litisdenunciada não dispensa a participação do patrono da litisdenunciante, no tocante aos honorários advocatícios, pois não é lícito àqueles dispor sobre direito deste, sem sua concordância" (Apelação Cível nº 2002.022167-3, de Curitiba. Terceira Câmara de Direito Civil. J. em 08/10/2004).*

**RECLAMO CONHECIDO E PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2009.029106-2, da comarca de São Bento do Sul (1ª Vara), em que é apelante Banco Itaú S/A, e apelada Sonia Novak ME e outro:

A Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer e dar provimento ao recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Rejane Andersen, com voto, e dele participou o excelentíssimo Senhor Desembargador Robson Luz Varela.

Florianópolis, 3 de fevereiro de 2015.

Luiz Fernando Boller  
RELATOR

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Banco Itaú S/A, contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da comarca de São Bento do Sul, que nos autos da ação de Indenização por Danos Morais nº 058.03.002968-3 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1M0000QZE0000&processo.foro=58>> acesso nesta data), ajuizada por Sônia Novak-ME. contra a Confecções Sirpier Ltda.-ME. - figurando o insurgente como litisdenunciado -, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

[...] Antes de passar à análise do mérito, mister salientar que o acordo realizado entre autor e denunciado não tem o condão de influir no julgamento desta lide, mormente quando não há qualquer relação jurídica entre ambas, sendo inócuo o acordo entabulado às fls. 138/140, que previa em sua cláusula 7ª a exclusão da lide em relação à instituição financeira.

Em que pese o art. 75, inc. I, do Código de Processo Civil prever que o denunciado permanece nos autos como litisconsorte, de se ver que houve impropriedade do legislador processual. Trata-se, na realidade, de assistência, na forma simples [...].

Dessa forma, existente relação jurídica entre autor/réu e denunciante/denunciado, não podendo autor e denunciado pactuarem a extinção do feito em relação ao último, visto a inexistência de relação jurídica entre eles, mormente quando o acordo sequer conta com a anuência do réu/denunciante.

Busca a autora indenização por danos morais, visto que houve o protesto indevido de título pago.

Em contestação, a ré reconhece que houve erro da instituição financeira, havendo duplicidade de boletos bancários, o que ocasionou os fatos narrados na inicial, sem sua culpa.

Entretanto, o erro do banco não a exime do dever de indenizar, visto tratar-se de endosso-translativo, tão somente, o que se percebe às fls. 16/18, onde o credor do título apontado para protesto é a ré.

Pacífica a jurisprudência de que neste caso, inclusive ilegítima para figurar no polo passivo da demanda a instituição financeira, visto que age apenas na posição de mandatária [...].

No presente feito, sendo incontroverso que houve o protesto indevido, visto que a própria ré reconhece tal fato, a condenação em indenização, a título de danos morais, é medida que se impõe. Não se sustenta a alegação de que há necessidade da comprovação de prejuízo, visto ser o dano moral, em caso de inscrição em cadastro de inadimplente e protesto, presumido, mormente quando a autora exerce atividade mercantil [...].

A denunciação da lide também merece prosperar.

Preliminarmente, de se verificar que há uma relação de consumo entre a ré-denunciante e a instituição financeira denunciada.

Dessa forma, não há que se arguir se houve culpa desta no evento lesivo. De se discutir apenas se houve defeito na prestação de serviços.

Pela prova produzida nos autos, tudo leva a crer que sim. Há Declaração (fl. 19) da empresa ré atestando que o título levado a protesto foi pago devidamente, bem como relato de que ocorreram problemas com outros títulos encaminhados para

cobrança pelo Banco Itaú S/A, resultando, inclusive, no encerramento da conta corrente da ré perante o denunciado.

Consta do extrato bancário da denunciante que ocorreram vários estornos, bem como à fl. 56 consta outro boleto bancário onde houve protesto indevido, em caso semelhante ao versado nos autos.

Por outro lado, as alegações da denunciada de que agiu no estrito cumprimento de ordens da denunciada não encontra amparo, vez que meras alegações, sem qualquer comprovação [...].

Bastante verossímil a versão sustentada pela ré, e não rebatida a contento pelo denunciado, podendo-se considerar que o serviço foi mal prestado. Desta forma, deve a denunciada ressarcir os prejuízos sofridos pela denunciante.

Face a todo o exposto, julgo procedente a pretensão inicial, movida por Sônia Novak-ME. em face de Confecções Sirpier Ltda.-ME., condenando esta ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a presente data, com incidência de juros moratórios a contar do apontamento para protesto (Súmulas nºs 43 e 54 do STJ).

Condeno a ré a pagar, ainda, à autora, as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Por consequência, julgo procedente a denunciação da lide interposta por Confecções Sirpier Ltda.-ME. em face do Banco Itaú S/A, condenando-o ao ressarcimento de todas as verbas a que foi condenado neste feito.

Condeno, ainda, face ao princípio da causalidade, ao ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do denunciante, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação [...] (fls. 158/166).

Ato contínuo, o Banco Itaú S/A opôs embargos de declaração, alegando omissão no *decisum* quanto aos R\$ 3.000,00 (três mil reais) pagos em favor de Sônia Novak-ME., por ocasião da avença por ambos celebrada (fls. 170/171), insurgência que, no entanto, foi rejeitada pelo togado singular, sob o argumento de que "*este acordo não tem o condão de influir no julgamento da lide, uma vez que não há qualquer relação jurídica entre ambos, sendo inócuo*", em verdade, porque "*sequer contou com a anuência da ré/denunciante*" (fls. 176/177).

Irresignado, o Banco Itaú S/A interpôs apelação, sustentando ser nula a parcela do *decisum* que condenou-o à satisfação dos valores despendidos pela Confecções Sirpier Ltda.-ME., para ressarcimento do dano de cunho moral causado, destacando já ter sido prolatada sentença quanto à sua participação no evento lesivo, de modo que, extinguindo-se o feito com relação a si após a homologação do ajuste de vontades, seria defeso ao juiz proferir novo julgamento de questão já decidida na lide, sob pena de, assim o fazendo, consubstanciar afronta ao art. 471 do Código de Processo Civil, termos em que pugnou pela cassação da respectiva parcela do *decisum* verberado.

Não bastasse isso, aduziu que "*ao apontar o indigitado título para protesto, agiu por ordem e conta da Confecções Sirpier Ltda.-ME., não tendo [...] participado da relação jurídica existente*" (fl. 187), conseqüentemente sendo parte ilegítima para responder por eventual irregularidade relacionada à formalização da restrição creditícia, mostra-se impositiva, diante disto, a extinção da lide, com a improcedência da denunciação proposta.

No mérito, exaltou não ter praticado qualquer ato ilícito, agindo, ao contrário disto, nos estritos termos determinados pela titular do crédito no mandato a si conferido, inexistindo, assim, justificativa para que lhe seja atribuída a pretendida responsabilidade civil, mormente porque indemonstrado o alegado dano de cunho moral capaz de motivar a compensação financeira, não se olvidando que o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado com moderação, observando, para tanto, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual - acrescentando que no caso de eventual manutenção da condenação, deve ser descontado do respectivo montante o valor já pago à autora -, bradou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 180/199).

Recebido o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 203), ascenderam os autos a esta Corte sem as contrarrazões de Sônia Novak-ME. e de Confecções Sirpier Ltda.-ME. - apesar de terem ambas sido devidamente intimadas (fl. 205) -, sendo originalmente distribuídos ao Desembargador Substituto Ronaldo Moritz Martins da Silva (fl. 208), reconhecendo-se, no entanto, em decisão sob relatoria do Desembargador Victor Ferreira, a incompetência das Câmaras de Direito Civil para o respectivo processamento (fls. 213/216).

Determinada então a redistribuição dos autos, foram eles remetidos ao Desembargador Getúlio Corrêa, vindo-me às mãos em razão do superveniente assento nesta Segunda Câmara de Direito Comercial (fl. 218).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O Banco Itaú S/A aduz ter celebrado acordo com a Sônia Novak-ME., nos autos da subjacente ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c. Indenização por Danos Morais nº 058.03.002968-3, alegando que o ajuste teria sido homologado pelo juízo *a quo*, que extinguiu o feito com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, com relação aos seus interesses, inexistindo, assim, justificativa para que ulteriormente fosse condenado a ressarcir as despesas suportadas pela Confecções Sirpier Ltda.-ME., em decorrência do indevido apontamento do nome da autora no rol de inadimplentes, motivo por que pugnou, preliminarmente, pela cassação do *decisum* de fls. 158/166, mais especificamente quanto à parcela que lhe impôs nova responsabilidade reparatória, mantendo-se hígida a sentença extintiva de fl. 151.

Pois bem.

O Banco Itaú S/A integra o polo passivo da lide em razão de denúncia formulada pela Confecções Sirpier Ltda.-ME., empresa que atribuiu à casa bancária recorrente a responsabilidade pelo desmotivado protesto da Duplicata de Venda Mercantil nº 1091-1, no valor de R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais), vencida em 08/11/2002 (fls. 16 e 18), título que teria sido emitido em duplicidade pelo banco apelante, tendo este, negligentemente, deixado de proceder o respectivo cancelamento, após requerimento da credora neste sentido.

Ora, dispõe o art. 70 do Código de Processo Civil, que:

A denúncia da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Já o art. 75 do mesmo código, estabelece que:

Feita a denúncia pelo réu:

I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;

II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

Donde conluo que, ao contestar as alegações exordiais (fls. 82/100), o Banco Itaú S/A assumiu a condição de litisconsorte passivo, podendo, com isto, transigir diretamente com a dita vítima do evento lesivo - Sônia Novak-ME. -, o que,

aliás, consubstancia o reconhecimento da sua responsabilidade pelo ilícito apontamento do nome desta no rol de maus pagadores, não resultando tal fato, no entanto, no afastamento da parcela de culpa da Confecções Sirpier Ltda.-ME., que em nenhum momento logrou êxito em evidenciar que efetivamente comunicou o insurgente acerca da ilegalidade do malsinado registro.

A respeito, o art. 840 do Código Civil estatui que "*é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas*", o que, tenho para mim, confere validade ao ajuste de vontades entabulado em 19/09/2007 pelo Banco Itaú S/A com Sônia Novak-ME., que, inclusive, já foi cumprido pelo apelante (fls. 35 e 141), tendo sido homologado pelo juízo da 2ª Vara da comarca de São Bento do Sul (fl. 151), sem que houvesse - ainda que cientificados a respeito (fl. 153) -, qualquer insurgência dos contendores quanto à declarada extinção do feito com relação ao interesses do banco recorrente o que, evidentemente, torna preclusa nova discussão neste sentido.

Esta, aliás, é a redação do art. 471 do Código de Processo Civil, segundo o qual,

Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

No mesmo rumo, o art. 473 do mesmo código preconiza que "*é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*".

Portanto, considerando que as partes mantiveram-se silentes com relação à homologação do acordo celebrado pelo Banco Itaú S/A com a empresa Sônia Novak-ME., não externando qualquer descontentamento com relação à exclusão do nome daquela do polo passivo da lide, entendo que a pretensão recursal merece acolhimento neste tocante, decotando-se da sentença o excerto que atribuiu ao insurgente, a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo pecuniário suportado pela denunciante Confecções Sirpier Ltda.-ME., visto que:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO DA MULTA COMINATÓRIA. MATÉRIA DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR NO CCF. DEVER DE INDENIZAR NÃO DISCUTIDO. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO DA VERBA. PROPORCIONALIDADE RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

"Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide" (artigo 471 do CPC), a não ser que se trate de questão de ordem pública, não sujeita à preclusão [...] (Apelação Cível nº 2010.061860-2, de Blumenau. Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben. J. em 18/11/2010).

Ademais, a responsabilidade solidária da Confecções Sirpier Ltda.-ME. permanece latente, em razão desta não ter demonstrado que efetivamente comunicou o Banco Itaú S/A acerca da ausência de pendência financeira quanto à Duplicata de

Venda Mercantil nº 1091-1, persistindo hígido, por conseguinte, o seu dever de reparar o dano de cunho moral infligido à autora, satisfazendo os respectivos ônus sucumbenciais, incumbindo ao Banco Itaú S/A, no entanto, honrar o pagamento de tais verbas com relação à denúncia da lide.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS [...] - CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AUTORES E LITISDENUNCIADA - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA SEGUNDA - NÃO PARTICIPAÇÃO DA LITISDENUNCIANTE NA AVENÇA - HONORÁRIOS DO PATRONO DA EXCLUÍDA DA TRANSAÇÃO DEVIDOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

[...] O acordo celebrado entre autores e litisdenunciada não dispensa a participação do patrono da litisdenunciante, no tocante aos honorários advocatícios, pois não é lícito àqueles dispor sobre direito deste, sem sua concordância (TJSC, Apelação Cível nº 2002.022167-3, de Curitiba. Terceira Câmara de Direito Civil, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, julgado em 08/10/2004).

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento e provimento do reclamo, reconhecendo a validade do acordo celebrado pela casa bancária com Sônia Novak-ME., conseqüentemente decotando da sentença a atribuição de nova responsabilidade civil ao Banco Itaú S/A, o que, entretanto, não o isenta de honrar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios relativos à denúncia da lide, os quais vão mantidos tal como arbitrados na origem, no equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação suportada por Confecções Sirpier Ltda.-ME.

É como penso. É como voto.